



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0013272-61.2011.8.14.0301  
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ MENDES REIS  
REPRESENTANTE: ANGELA DA CONEIJÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA – OAB N.º 3887  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB  
PROCURADOR: EDNA MARIA SODRÉ ARAUJO e TAHYSA LUANNA SUNHA DE LIMA DOUTO DA ROCHA  
APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
RELATORA: DESEMB. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGÜIDADE FAR-SE-Á PELA ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA À REFERÊNCIA IMEDIATAMENTE SUPERIOR A CADA INTERSTÍCIO DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE BELÉM - A PROGRESSÃO FUNCIONAL NADA MAIS É DO QUE A MUDANÇA DE POSIÇÃO NA CARREIRA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12 de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA. (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DE NAZARÉ MENDES REIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos de Aposentadoria, processo n°. 0013272-61.2011.8.14.0301, movida contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB.

Constam dos autos, que o ora Apelante ajuizou a retromencionada ação, na condição de pensionista de ex-servidor público inativo EDUARDO DA SILVA REIS, falecido em 06/10/1999, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia – NM.17, do Grupo Ocupacional NÍVEL MÉDIO, Sub - Grupo I, pleiteando a sua progressão funcional temporal ou por antiguidade a ser concedida da Referência 16, em que foi enquadrado em Janeiro/1991, para a Referência 17, quando do seu falecimento, datado de 06/10/1999, com uma variação salarial de 5% (cinco por cento) entre uma e outra, sobre o vencimento básico, com escala progressiva, num total de 10% (dez por cento), durante todo esse período, bem como os seus respectivos reflexos, considerando, assim, o seu tempo de serviço, enquadramento e reposicionamento, conforme as disposições dos arts. 19 e 12 das Leis n°s 7.507/91 e 7.546/91, respectivamente.

Instado a se manifestar, em contestação, às fls. 89/93, o ora apelado alegou, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de que não teria competência para retificação dos atos de anotação das fichas funcionais dos entes



da Administração Direta, e que, se tivesse havido omissão na escala de progressão funcional do ora apelado, a responsabilização seria da Secretaria de origem do servidor, ou seja, da SESMA. Em réplica, às fls. 96/99, o ora apelado rechaçou todos os argumentos expendidos pelo apelante, alegando a sua legitimidade passiva diante de se constituir em órgão previdenciário, em que o servidor público municipal inativo encontrasse vinculado. Às fls. 107/119, consta parecer do Ministério Público, opinando pela procedência da ação, no sentido de deferir os pagamentos respeitada a prescrição quinquenal. Sobrevindo sentença, às fls. 121/122-V o MM. Juízo julgou sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do IPAMB. Irresignado, às fls. 124/132, o autor interpôs recurso de apelação repisando todos os argumentos ao norte declinados. O Município de Belém, apresentou contrarrazões (fls. 135/138) pugnando pelo improvimento do recurso. O Ministério Público do Estado do Pará também apelou (fls. 139/143) pugnando para que fosse reconhecida a legitimidade do IPAMB para figura no polo passivo da demanda. Em contrarrazões, às fls. 153/166, o ora apelado IPAMB ratificou as mesmas alegações delineadas anteriormente, quais sejam preliminar de ilegitimidade e no mérito pela improcedência da demanda. Distribuídos os autos, coube-me a relatoria, pelo que, à fl. 175, determinei a remessa ao parquet. Às fls. 177/184 a Douta Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos e no mérito pela concessão da progressão funcional almejada. É o relatório.

#### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

Os apelantes insurgem-se contra a r. sentença prolatada pelo juízo de origem, alegando, em sede de preliminar, a legitimidade passiva do IPAMB; e, em prejudicial de mérito, o acolhimento do direito a progressão horizontal.

Em análise da preliminar arguida de ilegitimidade passiva, entendo que, na medida em que o servidor público municipal já é falecido e a sua cônjuge é pensionista, a sua relação jurídica estabeleceu-se com o Instituto Previdenciário do Município.

Assim, a Lei nº 7.984/99, no seu art. 1º, preleciona o seguinte:

Art. 1º. O Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, autarquia municipal criada pela Lei nº 6.774, de 31 de Dezembro de 1969, passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, e como tal, a ser o órgão responsável pelo Sistema de Seguridade Social objeto desta Lei.

O art. 2º, ainda, dispõe:

Art. 2º. O IPAMB, como autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, tendo por finalidade oferecer a seus segurados e dependentes os benefícios previdenciários, de assistência médica e social previstos nesta lei. (grifo nosso)

Ademais, os arts. 24 e 25 enumeram os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém, senão vejamos:



Art. 24. São segurados do IPAMB para os efeitos da presente Lei:

I – os contribuintes obrigatórios enumerados no artigo 25, e seus dependentes, na forma estabelecida nesta Lei e seu regulamento;

II – os contribuintes facultativos indicados no art. 26 desta Lei.

Art. 25. São contribuintes obrigatórios do IPAMB:

I – os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

Outrossim, os arts. 55 e 56 do mesmo diploma legal preveem os benefícios regidos pelo IPAMB, in verbis:

Art. 55. As prestações asseguradas pelo IPAMB a seus segurados e respectivos dependentes, consistem em benefícios e assistências.

§ 1º. Benefício é a prestação pecuniária, exigível pelo segurado e seus dependentes, segundo os termos desta Lei e seu Regulamento.

§ 2º. Assistência é o serviço, de caráter não pecuniário, exigível pelo segurado e seus dependentes, ligados a área da saúde e assistência social, segundo os termos desta Lei e seu Regulamento.

Art. 56. O IPAMB prestará na forma estabelecida nesta Lei e seu Regulamento os seguintes benefícios:

I – previdenciários:

a) aos segurados obrigatórios:

- 1 - aposentadoria por invalidez permanente;
- 2 - aposentadoria compulsória aos setenta anos;
- 3 - aposentadoria voluntária;
- 4 – salário-família, na forma da lei;
- 5 - auxílio-doença.

b) aos dependentes, exceto pensionistas:

- 1 - pensão por morte do servidor segurado;
- 2 - auxílio-reclusão;
- 3 - pecúlio facultativo, conforme disposições do Regulamento.

Nesse diapasão, uma vez que a Apelante MARIA DE NAZARÉ MENDES REIS é pensionista de ex-servidor público municipal, encontra-se vinculado ao Instituto de Previdência do Município, e, sendo este uma autarquia, dotada de autonomia e independência resta configurada a sua legitimidade para prática de atos processuais relacionados a quaisquer ações previdenciárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO CELETISTA DO EXTINTO INPS, APOSENTADO POR INVALIDEZ EM 1977. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil" (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/10/03).

2. "Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT elide a conversão ao Regime Jurídico Único (art. 243 da Lei n. 8.112/90)", sendo certo que "A transposição de empregos públicos em cargos públicos, conforme a Lei 8.112/90, não alcança servidores aposentados pelo



regime geral da Previdência Social, porquanto, em momento algum integraram o Regime Jurídico Único" (AgRg no REsp 572.664/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe 16/11/09).

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 47.391/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013).

Assim, acolho a preliminar arguida para declarar a legitimidade passiva do IPAMB.

**Mérito**

No mérito, a pretensão contida na Ação Ordinária em estudo é a aplicação da disposição legal prevista na Lei Municipal nº 7.507/91, a fim de assegurar a progressão funcional por antiguidade, pela elevação automática a referência superior, denominada de PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE, prevista na Lei Municipal já citada.

Art. 10 - O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 11 - Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 14 - Ascensão Funcional é a elevação do funcionário de cargo da categoria funcional a que pertencer para o cargo de referência inicial de categoria funcional mais elevada, respeitada a habilitação profissional exigida para provimento.

In casu, a progressão funcional é o acréscimo funcional do servidor municipal estável no exercício do cargo de provimento efetivo, nos níveis e referências do cargo, na classe da carreira ou na carreira, conforme o plano de cargos ou carreiras e vencimentos estabelecidos para o órgão ou entidade.

A própria Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará entende como devida a progressão funcional para servidores públicos municipais estáveis, senão veja-se:

Nº DO ACORDÃO: 55038.

Nº DO PROCESSO: 200430016722.

RAMO: CIVEL.

RECURSO/AÇÃO: REEXAME DE SENTENÇA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA:

PUBLICAÇÃO: Data:16/12/2004 Cad.1 Pág.13

RELATOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE.

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA - AÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 7.528/91, ART. 17, CAPUT E INCISO II E ART. 19 - A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE FAR-SE-Á PELA ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA À REFERÊNCIA IMEDIATAMENTE SUPERIOR A CADA INTERSTÍCIO DE DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE BELÉM - A PROGRESSÃO FUNCIONAL NADA MAIS É DO QUE A MUDANÇA DE POSIÇÃO NA CARREIRA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.

Indexação: VIDE EMENTA

Doutrina: Referência Legislativa:

LEI N. 7.853/1997- Art. 17, 18 e 19

Precedentes: Sucessivos:

Veja: Observações:

Analista: Página. Grifei.

O direito a progressão funcional perseguido pelo autor, como já dito, foi assegurado na Lei Municipal 7.507/1991, com custeio já previsto em orçamento repassado anualmente ao Município de Belém pela Secretaria competente, dispostos expressamente na legislação mencionada.



Art. 19 – A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Indene de dúvidas, concludo.

Dispositivo.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, condenando o Município de Belém a efetuar o reposicionamento da pensão da autora na escala de referência, **DETERMINANDO** que o Apelado EFETUE OS PAGAMENTOS referentes aos 55 (cinco) anos anteriores a propositura da ação (27/04/2011 - data do protocolo junto ao setor de distribuição), férias, gratificações natalinas e a incorporação definitiva da progressão sob os proventos da referência 17.

Isento de custas como de lei.

Honorários advocatícios que sopeso em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 12 de julho de 2018.

DESEM. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA